



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 053/2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “FICA VEDADA A CONCESSÃO DE PERPETUIDADES NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.”

Apresentado em 11 de Agosto de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de Outubro de 2009

Extraído o autógrafo em 06 de Outubro de 2009
Subiu a Sanção sob protocolo em 06 de Outubro de 2009, pelo ofício n.º 118/09
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 14 de Outubro de 2009 no Art. 2.113.

Lei nº: 1.179/2009.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº _____ / 2009.

“Fica vedada a concessão de perpetuidades nos cemitério Municipais.”

Autor: Poder Executivo - Timor.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art.1º Fica vedada à concessão de perpetuidades nos Cemitérios Municipais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor nada data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, Projetos de Lei anteriormente aprovados e não sancionados na época própria.

Japeri, 06 de Outubro de 2009.

CÂMARA MUN DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 053/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do MunicípioIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 053/2009, cuja ementa diz o seguinte: “Fica Vedada a Concessão de Perpetuidade nos Cemitérios Municipais”.

O presente projeto de Lei tem por objeto vedar expressamente a concessão de perpetuidade nos cemitérios Municipais; e objetiva ainda, a revogação das perpetuidades concedidas anteriormente; e ainda, por mais estranho que pareça, em especial, objetiva a revogação dos projetos de lei anteriormente aprovados e não sancionados na época própria.

Logo, o que o Poder Executivo pretende é ver aprovada por esta Casa Legislativa, uma norma legal que proíba a concessão de perpetuidade do direito de uso real de sepultura, nos Cemitérios Municipais de Japeri.

Quanto as Regras de procedimentos, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para estabelecidas pelo artigo 176; e embora a presente medida contenha em seu texto do artigo 3º, cláusula revogatória de natureza genérica, sem expressar quais os dispositivos pretende revogar; caso venha a ser aprovada, a medida deixará dúvidas, especialmente naquelas pessoas diretamente atingidas pela norma.

Neste caso, deveria a mensagem enviada a esta Casa, trazer em anexo, todas as Leis, e Projetos de Leis aprovados nesta Casa, não sancionados pelo Prefeito, e também não Promulgados pelos Presidentes que dirigiram esta Câmara, que por regra regimental poderiam tê-lo feito.

Quanto a modalidade – projeto de lei – a preposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto à iniciativa; sobre a matéria objeto da presente medida, a competência é concorrente; isto os 02 (dois) Poderes, Executivo e Legislativo podem tomar iniciativa sobre projetos de leis que abordem a matéria “permissão de uso de bens municipais”; isto porque esta matéria não está elencada nos dispositivos expressos pelos artigos 33 e 57, da Lei Orgânica que dispõem sobre matérias de competência exclusiva dos dois poderes.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas; entretanto, é importante esclarecer, que a medida proposta pelo Chefe do Executivo, caso venha a ser aprovada, **não impedirá que os Vereadores, Membros desta Casa, continuem a apresentar projetos de leis**, sob a modalidade de lei autorizativa dispondo sobre esta matéria; visto que, estão expressamente autorizados a fazê-lo por força do Inciso V, do artigo 32, da Lei Orgânica.

Ainda sobre este tema – concessão de perpetuidade de sepultura – esta Procuradoria Geral – enquanto a matéria não for objeto de regulamentação – não se cansará de alertar aos Ilustres Vereadores sobre a problemática que envolve a concessão de uso perpétuo de uma sepultura, que é um bem público, e, portanto, de uso comum do povo.

Urge observar, que em condições normais, uma sepultura possui o caráter de bem de uso rotativo; isto é, normalmente o prazo para a decomposição de um corpo adulto é de 03 (três) anos; logo sua inumação ocorre por período de 03 (três) anos, quando termina este prazo, os restos mortais devem ser exumados pela administração do Cemitério. Portanto, decorrido os 03 (três) anos, aquela sepultura poderá ser utilizada para inumação de outro cadáver, daí a sua rotatividade de uso.

Entretanto, quando ocorre uma concessão de uso perpétuo da sepultura; o Município fica carecendo do espaço para inumar outro cadáver; isto é, as concessões de perpetuidades sucessivas poderão gerar um déficit de sepulturas no Município.

É de bom alvitre lembrar aos senhores Vereadores, que o Município de Japeri carece de uma legislação que estabeleça critérios para a concessão de perpetuidade de sepulturas; e também estabeleça os prazos (tempo), 10; 15; 20 ou 25 anos; quando as mesmas, decorridos o período da concessão retornariam ao uso comum rotativo.



Também há a necessidade de que se estabeleçam os critérios e condições legais para a cassação pelo Poder Público municipal, da perpetuidade concedida; isto, quando ocorrer violação dos critérios e das condições estabelecidas por lei.

Também é oportuno lembrar, a carência do Município de uma legislação de urbanização (arruamento, dimensões dos jazigos, e instalações de serviços), que discipline as questões ambientais e sanitárias dos cemitérios do Município de Japeri.

Também é importante acrescentar, que a presente medida legislativa, objetiva em seu mérito, **vedar** a concessão de uso, e **revogar** concessões de uso perpétuo já concedidas por leis anteriores; neste caso sob análise, a vedação significa, que com a aprovação da proposição (projeto de lei) sob análise, depois de sancionada a Lei, estará proibida a concessão de perpetuidade; isto por força de lei ordinária; e também, estarão revogadas, isto é **extintas** todas as concessões de uso perpétuo anteriormente concedidas; e isso significará, que se aprovada a Lei, o **Poder Público poderá exumar** todos os restos mortais, inumados (enterrados) nas sepulturas que foram objetos de concessões por Leis; Leis estas, que embora de forma genérica, estarão revogadas indistintamente.

Urge observar que, o que deve nortear a atuação do Administrador Público, são os princípios contidos no artigo 37, da Constituição Federal, que são moralidade, impessoalidade, legalidade e, ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o Estado-proprietário; nesta linha de raciocínio os bens públicos podem ser utilizados pela pessoa jurídica de Direito Público (Município) a que pertencem, independentemente, da sua classificação (bens de uso comum, de uso especial ou dominial); neste caso, como já dito anteriormente, uma sepultura é um bem de uso comum rotativo.

Por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida as Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, seguirá para a sanção do Chefe do Executivo Municipal.

É extremamente importante ressaltar, que a **concessão de uso e de direito real de uso não são instrumentos precários**, conferem direitos estáveis, perenes, que permitem a revogação por interesse público, **ficando resguardado o direito à indenização do edificado**; isto é, caso o Município venha a demolir construções edificadas nos respectivos jazigos, estará sujeito a indenizá-las.

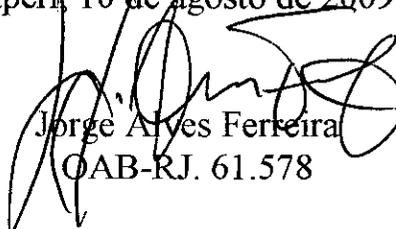


Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

- a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa;
- b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;
- c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor; para manifestar-se quanto aos aspectos urbanos da medida;
- d) – Pelo envio da preposição a Comissão Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais; para pronunciamento quanto a matéria objeto da preposição;
- e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de agosto de 2009.



Jorge Alves Ferreira
OAB-RJ. 61.578



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	07	/ 08 / 2009
Nº	053	LIVº 01 FLº 10

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº.

“Fica vedada a concessão de perpetuidades nos Cemitérios Municipais”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI** por seus Representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

L E I:

Art.1º Fica vedada à concessão de perpetuidades nos Cemitérios Municipais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor nada data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, Projetos de Lei anteriormente aprovados e não sancionados na época própria.

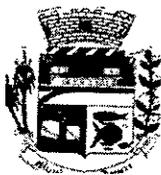
Japeri, 06 de agosto de 2009.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 11 / 08 / 2009

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 02 / 10 / 09
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 06 / 10 / 09
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 028/2009-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Fica vedada à concessão de perpetuidades nos Cemitérios Municipais”**, produto de diversas reuniões com os Edis, face o problema que vem enfrentado a Municipalidade devido à superlotação dos Cemitérios Municipais, o que vem ocasionando o sepultamento nos Municípios vizinhos;

Demais, além das proibições contidas na Legislação em vigor quanto à cessão de Bem Público, é sabido que a implantação de novos Cemitérios se torna praticamente inviável devido às rigorosas normas impostas pelos Órgãos Ambientais, visando principalmente a proteção do lençol freático.

Certo da acolhida da parte de Vossa Excelência, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e especial apreço.

Japeri, 06 de agosto de 2009.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.**

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA: 07 / 08 / 2009 Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02
--

Oatúla 10:13hs.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 053/2009

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

ASSUNTO: "FICA VEDADA A CONCESSÃO DE PERPETUIDADE NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS."

FUNDAMENTO

Quanto ao aspecto da formalidade a preposição encontra-se corretamente apresentada, amparada pelo estabelecido no artigo 176. Quanto a modalidade na forma de projeto de lei encontra-se amparada no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica, e em que pese ter sido proposta pelo Executivo, dependerá de sanção expressa do Prefeito, Chefe daquele Poder. Quanto a iniciativa a matéria é de competência concorrente, ou seja, Executivo e Legislativo podem tomar a iniciativa, isto porque a matéria não esta inserida nos artigos 33 e 57 da lei Orgânica que estabelece as matérias de competência exclusiva dos dois poderes. Sendo de relevante interesse público, a preposição prevista no artigo 192, Inciso IV, do regimento Interno, deverá, salvo melhor juízo, seguir sua tramitação normal nesta Casa.

CONCLUSÃO

Chamando a atenção este relator para o fato de não existir critérios e condições legais para cassação das perpetuidades concedidas e que a presente medida visa VEDAR, REVOGAR e EXTINGUIR todas as concessões perpetuas anteriormente concedidas, e uma vez aprovada o poder Público poderá exumar todos os restos mortais enterrados nas sepulturas que foram objetos de concessões por Lei, que agora genericamente estaremos revogando indistintamente. A concessão de uso confere direitos estáveis, inclusive direito à indenização do edificado, caso o Município venha a demolir construções nos respectivos jazigos. A mensagem deveria trazer anexo, todas as Leis, Projetos de Lei aprovados nesta Casa, não sancionados pelo Prefeito, e também não Promulgados pelos Presidentes desta Casa, que regimentalmente poderiam tê-lo feito. Isto posto, por se Constitucional, não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, estar amparado pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, a presente preposição recebe PARECER FAVORAVEL desta comissão

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PREZIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> <i>Marcio R. Francisco</i>	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>
MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>	MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SUPLENTE: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro</i>	MEMBRO: <u>César de Melo</u> <i>César de Melo</i>

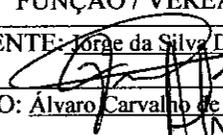
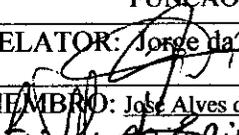
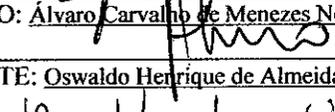
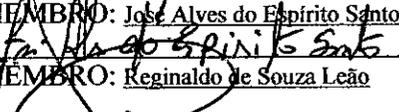
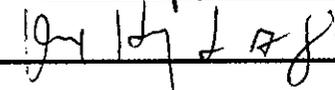
DATA: / /2009.

REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE OBRA, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

PARECER Nº:	
MATÉRIA:	
AUTOR:	
RELATOR:	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "FICA VEDADA A CONCESSÃO DE PERPETUIDADES NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS"	
FUNDAMENTO	
Quanto aos aspectos urbanos a preposição encontra-se corretamente apresentada, assim como cabe observar que o que deve nortear o Administrador Público, são os princípios do Art. 37, da Constituição Federal, que são moralidade, impessoalidade, legalidade e, ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Salvo o melhor juízo, a determinada preposição, deverá seguir sua tramitação normal nesta casa legislativa.	
CONCLUSÃO	
O que chama atenção do relator é o fato da matéria não citar a legislação urbana, em relação ao arruamento, dimensões de jazidas, e instalações de serviços, que disciplinem as questões ambientais e sanitárias dos cemitérios do Município de Japeri. Também é importante ressaltar, que a concessão de uso e de direito real de uso não são instrumentos precários, conferem direitos estáveis, perenes, que permitem a revogação por interesse público, ficando resguardado o direito à indenização do edificado, isto caso o Município venha a demolir construções edificadas nos respectivas jazidas, sendo então a presente preposição considerada com PARECER FAVORAVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Jorge da Silva Dantas</u> 	RELATOR: <u>Jorge da Silva Dantas</u> 
MEMBRO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	MEMBRO: <u>Jose Alves do Espírito Santo</u> 
SUPLENTE: <u>Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves</u> 	MEMBRO: <u>Reginaldo de Souza Leão</u> 
DATA: / / 2009	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

PARECER Nº
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 053/2009.
AUTOR: PODER EXECUTIVO, TIMOR
RELATOR: CEZAR DE MELO

RELATÓRIO

ASSUNTO: "FICA VETATA A CONCESSÃO DE PERPETUIDADE NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS."

FUNDAMENTO

SENDO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, A PREPOSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 192, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO, DEVERÁ, SALVO MELHOR JUÍZO, SEGUIR SUA TRAMITAÇÃO NORMAL NESTA CASA.

CONCLUSÃO

PARECER FAVORÁVEL NESTA COMISSÃO

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>	RELATOR:
MEMBRO: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</i>	MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i>
SUPLENTE: <u>José Alves do Espírito Santo</u> <i>José Alves do Espírito Santo</i>	MEMBRO: <u>Cezar de Melo</u> <i>Cezar de Melo</i>
DATA: 1 /2009.	REVISOR: